



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.16.036279-4/001 **Númeraço** 6006952-
Relator: Des.(a) Peixoto Henriques
Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques
Data do Julgamento: 02/06/2020
Data da Publicação: 08/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE MAQUINÁRIO USADO DA ZÂMBIA - ICMS - PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT - TRATAMENTO ISONÔMICO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Se assegurado por tratado internacional o tratamento isonômico para o comércio de produtos entre os países dele signatários, a importação de maquinário usado da Colômbia por empresa sediada em Minas Gerais deve ser contemplada com a mesma redução tributária oferecida a operação interestadual de produto similar, como, inclusive, sinalizam as Súmulas nºs 575 do STF e 20 do STJ. (EMENTA DO RELATOR)

V.V.:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO: PRODUTO USADO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GATT - AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO ANTERIOR - DENEGAÇÃO DA ORDEM - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O benefício fiscal de redução de base de cálculo do ICMS, estabelecido no item 10, parte 1, anexo IV, do Decreto estadual nº 43.080/2002 (RICMS/02), em cumprimento às regras do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), somente pode alcançar operações já devidamente tributadas na origem, sob pena de, a pretexto de garantir situação isonômica, servir de instrumento ofensivo à livre concorrência. 2. Sem provas de que o produto importado, usado, já tenha sofrido tributação pelo ICMS, denega-se a segurança. (EMENTA DO 1º VOGAL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.16.036279-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE: U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A - APELADO: ESTADO DE MINAS GERAIS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

RELATOR

SESSÃO DO DIA 5/5/2020

DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação (doc. 44) interposta contra sentença (doc. 40) que, dirimindo mandado de segurança impetrado pela U&M Mineração e Construção S/A em face de ato do Subsecretário da Receita Estadual do Estado de Minas Gerais, revogou a liminar e denegou a ordem reclamada, isso ao fundamento de que "a máquina importada usada, por não ter tido circulação anterior no país, não faz jus ao benefício fiscal previsto para a mercadoria nacional". Em consequência, condenou a empresa impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Em suma, sustenta a impetrante: que se trata o caso de aplicação do benefício fiscal de ICMS previsto na legislação do Estado de Minas Gerais, relativo à redução da base de cálculo do imposto, às operações



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de importação de máquinas usadas; que é sociedade empresária que tem por objeto social a construção de rodovias, ferrovias e barragens, terraplanagem e pavimentação, execução de obras de saneamento básico, obras de arte especiais, desenvolvimento urbano, locação de equipamentos, operação de mina e consultoria e importação e exportação de equipamentos usados, nos exatos termos do art. 4º de seu estatuto social; que para o exercício de suas atividades, costumeiramente adquire equipamentos e maquinário pesado próprio das atividades de mineração e construção civil, os quais são transferidos para os locais em que são realizadas suas obras, tanto no Brasil quanto em outros países; que recentemente, finalizou suas atividades na Zâmbia, para onde deslocou vários equipamentos e veículos com o objeto de ali realizar diversas obras; que após o término das atividades, optou por trazer o maquinário para o Brasil, por meio de uma operação de importação; que os bens estão relacionados em cada uma das faturas comerciais internacionais e licenças de importação, devidamente registradas no sistema Siscomex; que a Receita Federal do Brasil já referendou a aplicação do regime aduaneiro-tributário de "importação de bens usados" às máquinas importadas por ela; que após o desembaraço aduaneiro, que ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, as máquinas seguiram para o Estado de Minas Gerais, especialmente para o Município de Matias Babosa, local onde ela possui estabelecimento próprio para armazenar os bens importados; que pela análise da documentação acostada aos autos, é fácil perceber a situação relacionada aos bens ora em discussão, qual seja, que são máquinas usadas, objeto da operação de importação; que não restam dúvidas de que a operação de importação dos bens está abrangida pelo benefício fiscal concedido pelo Estado de Minas Gerais às operações ocorridas em território brasileiro, previsto no item 10, Parte 1, Anexo IV do Decreto Estadual n.º 43.080/2002; que tanto o Brasil quanto a Zâmbia são signatários do Tratado GATT, segundo o qual deve ser dispensado às operações com mercadorias e bens importados o mesmo tratamento tributário aplicado às operações nacionais com as mercadorias e bens similares; que a sentença combatida está em confronto com a letra da lei e com o entendimento consolidado por este eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo que a reforma da indigitada decisão de primeiro grau é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

medida que se impõe; que resta incontroverso nos autos que se trata de uma operação de importação de máquinas usadas; que segundo a interpretação do magistrado singular, baseada na vedação prevista no item 10.3, Parte 1, Anexo IV, do Decreto Estadual n.º 43.080/2002 (RICMS-MG), a redução da base de cálculo não se aplicaria às operações de importação de mercadorias que não tenham sido gravadas anteriormente à sua entrada no Brasil pelo ICMS; que de acordo com a decisão atacada a aplicação do benefício em questão às operações de importação implicaria em tratamento privilegiado a tais operações, em detrimento das operações realizadas com mercadorias nacionais; que dispositivo referido, tal como analisado pela decisão recorrida, está em flagrante afronta ao Tratado do GATT, e ao entendimento deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; que se trata de uma questão muito simples, eis que não é possível ao Estado de Minas Gerais cobrar o ICMS incidente sobre uma operação que ocorreu exclusivamente em país estrangeiro; que o dispositivo legal apresentado pela decisão que impediria a aplicação do benefício fiscal às operações de importação, determina que tal benefício somente será aplicado se o ICMS incidir em operação anterior à operação de importação; que o item 10.3, Parte 1, Anexo IV, do RICMS-MG, a partir da interpretação dada pelo juízo a quo, estabelece que, para a aplicação do benefício fiscal às operações de importação, o ICMS deveria incidir na operação ocorrida fora de Minas Gerais e fora do Brasil; que é óbvio que o Estado de Minas Gerais não tem competência tributária para fazer incidir o ICMS em operações ocorridas exclusivamente no exterior; que partindo desse pressuposto, nos termos dos argumentos apresentados na sentença, a aplicação do benefício fiscal às operações de importação sempre será impossível; que por ser sempre impossível, jamais estará adequada ao disposto no Tratado do GATT, com a consequente violação ao "princípio da não-discriminação", previsto no Art. III daquele Tratado, que veda o tratamento tributário desigual entre operações com produtos nacionais e operações com esses mesmos produtos, porém de origem estrangeira (operação de importação); que a adequada interpretação do dispositivo diz respeito às operações internas, ocorridas posteriormente à operação de importação do bem, mas não em relação à operação de importação propriamente dita; que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou entendimento contrário àquele adotado pela decisão combatida; que a argumentação utilizada pelo d. juízo primevo afasta a aplicação do Tratado GATT às operações de importação que deveriam atrair a incidência do indigitado benefício fiscal, tal como previsto para as operações nacionais; que a interpretação utilizada pela decisão afronta ao art. 98 do CTN, uma vez que nega vigência ao Tratado firmado pela República Federativa do Brasil, o qual, por sua vez, integra a legislação nacional, devendo os Estados-membros, nos casos relativos ao ICMS, obedecê-lo in totum; que não há que se falar em privilégio das operações de importação em detrimento das operações nacionais, na hipótese de aplicação do benefício fiscal em comento às operações de importação; que regulando a questão, tem-se as Súmulas n.ºs 20 do STJ e 575 do STF; que se encontra diante de uma operação de importação envolvendo um consumidor final da máquina importada; que ao contrário do entendimento da sentença, não há se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade pelo simples fato de não haver cadeia de circulação de mercadoria, a qual deve integrar, obrigatoriamente, um contribuinte do ICMS que apure o imposto pela sistemática do "débito-crédito"; que a importação feita por consumidores finais de determinado bem (como no seu caso, uma prestadora de serviços) não gera crédito a ser abatido em etapa posterior de circulação da mercadoria (sistemática de apuração do "débito/crédito") pelo simples fato de não haver etapa posterior de circulação da mercadoria importada; que pela análise do princípio da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, CR/88), fica patente a sua aplicação exclusivamente nas hipóteses de se formar uma cadeia de circulação de mercadoria; que no caso, a cadeia de circulação não é formada, porque ela realizou a importação da máquina exclusivamente para uso seu, na prestação de seus serviços; que sendo prestadora de serviços não tributados pelo ICMS, não pode ser considerada contribuinte do ICMS interno, e ao não promover saídas tributadas pelo ICMS, não apura o imposto pela sistemática do "débito/crédito", o que afasta a incidência do princípio da não-cumulatividade; e, finalmente, que ao contrário do que sustentou a decisão combatida, o princípio da não-cumulatividade não pode ser ofendido no caso em análise simplesmente pelo fato de que tal princípio não é aplicável, notadamente por não existir cadeia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de circulação de mercadorias.

Pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito líquido e certo à aplicação do benefício fiscal previsto no item 10, Parte 1, Anexo IV, do RICMS-MG à operação de importação de máquina usada realizada.

Recolhido o preparo (doc's. 51/52).

Sem contrarrazões (doc. 55).

A d. PGJ/MG, em parecer da lavra do respeitado Procurador de Justiça Dr. Arnaldo Gomes Ribeiro (Doc. 69), recomenda o provimento do recurso.

Em virtude do desfazimento do acórdão anterior, nestes autos eletrônicos acostado em doc. nº 74, e em cumprimento ao ordenado pelo c. Tribunal da Cidadania (doc.'s 76/77), o feito foi reincluído em pauta, considerando-se, desta feita e em face do decidido pelo STJ, a concreta possibilidade de que o novo julgamento exija a ampliação do colegiado julgador, nos termos do art. 942 do CPC/2015.

Atendo-me ao necessário, dou por relatado.

Após cuidadosa releitura dos autos, notadamente do voto divergente, não vejo razões para altear minha anterior compreensão da lide recursal, em razão do que reitero minha deliberação anterior, constante do acórdão cassado, a qual adiante reproduzo.

APLICABILIDADE DO CPC/1973

Inicialmente, mantendo coerência com o entendimento por mim adotado nos casos sob minha relatoria, saliento que, prolatada a sentença e interposto o recurso sob a vigência do CPC/1973, em se tratando de situações jurídicas consolidadas ou atos jurídicos perfeitos, há óbice à aplicação da nova legislação processual civil (Lei n.º 13.105/2015), em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CR/1988.

Corroboram com este entendimento os Enunciados n.ºs 2 do STJ e 54 deste Tribunal, os quais, respectivamente, assim dispõem:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.

Conheço do recurso, presentes os requisitos exigidos para a superação de seu juízo de admissibilidade.

"Data venia", impõe-se a reforma da sentença.

Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo no qual a impetrante busca se acautelar contra iminente e possível formalização de crédito tributário ilegal, em razão da aquisição de vários equipamentos e veículos utilizados, atualmente na Zâmbia, onde exerceu suas atividades, tendo após o término dessas optado por trazê-los para o Brasil, por meio de uma operação de importação, estando no território nacional, no Porto do Rio de Janeiro, desde o dia 1º/10/2014, equipamentos estes que, após o desembaraço aduaneiro, seguirão para o Estado de Minas Gerais.

Para tanto, pugnou pela concessão da segurança para que impeça a autuação fiscal contra ela, com o respectivo reconhecimento de seu direito líquido e certo de valer-se do benefício fiscal previsto no item



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

10, Parte1, Anexo IV, do RICMS-MG incidente sobre a importação de máquinas usadas de país signatário do GATT.

A queixa recursal ataca a sentença que, como já visto, denegou a segurança sob o argumento de que "a máquina importada usada, por não ter tido circulação anterior no país, não faz jus ao benefício fiscal previsto para a mercadoria nacional".

Com o devido respeito ao entendimento externado pelo d. sentenciante, tenho que a decisão deve ser reformada.

Explico.

Como já por mim assinalado nesta instância recursal por ocasião do julgamento do agravo de instrumento que desafiou a liminar concedida nos autos do AI n.º 1.0000.14.076317-8/000, "se assegurado por tratado internacional o tratamento isonômico para o comércio de produtos entre os países dele signatários, a importação de maquinário usado da Colômbia por empresa sediada em Minas Gerais deve ser contemplada com a mesma redução tributária oferecida a operação interestadual de produto similar, como, inclusive, sinalizam as Súmulas n.ºs 575 do STF e 20 do STJ".

Nesta ordem de ideias, como não vejo razões para alterar o entendimento em referência, permito-me reproduzir aqui a fundamentação articulada no agravo de instrumento, a qual peço vênia para, ratificando-a, torná-la parte integrante das razões desta decisão.

Ora, tendo como um de seus principais objetivos combater práticas protecionistas nacionalistas, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, do qual signatários Brasil e Colômbia (país de origem da mercadoria cujo ICMS integral se quer aqui cobrado), assegura tratamento isonômico ao comércio de produtos entre os países dele signatários.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A propósito, o GATT é bastante claro ao estipular:

Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno (Parte II, Artigo III, 2, GATT - fonte: www.planalto.gov.br, negritei)

Embora remansoso o reconhecimento da força normativa dos tratados internacionais sobre a legislação tributária, reconhecida inclusive pelo art. 98 do CTN, não é demais lembrar aqui a sempre respeitada lição de Hugo de Brito Machado que, em comentário ao dito preceito tributário, vaticina:

Tem-se que procurar, assim, o significado da regra legal em foco. O que ela pretende dizer é que os tratados e convenções internacionais prevalecem sobre a legislação interna, seja anterior ou mesmo posterior (Curso de Direito Tributário, 32ª ed., Malheiros Editores, p. 84)

E, adiante, ainda acrescenta:

Constituem os tratados internacionais valioso instrumento para a disciplina das relações tributárias com implicações no âmbito internacional. (op. cit., p. 85)

Assim, para fiel observância do disposto em tratado internacional de comércio assinado pelo Brasil, tem-se que a igualdade de tratamento tributário deve prevalecer entre o comércio de produtos nacionais e o comércio internacional de produtos similares, não se permitindo qualquer distinção ou mesmo alegação de "proteção à indústria nacional" para dispensar-lhes tratamento tributário diversos.

Já sumularam tanto o c. STJ quanto o ex. STF:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida a similar nacional. (Súmula nº 575 / STF)

A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional. (Súmula nº 20 / STJ)

Portanto, a importação de maquinários usados realizada pela autora/agravada, por força do tratamento isonômico estabelecido pelo GATT, é beneficiária da mesma redução tributária dispensada aos produtos similares em operação interestadual.

A propósito, eis outros arestos dessa eg. Suprema Corte Estadual:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS USADAS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PAÍS DE ORIGEM SIGNATÁRIO DO GATT. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. O benefício fiscal previsto na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais de veículos usados, estende-se às importações de mercadorias similares oriundas de países signatários do GATT/OMC. (AC/RN n.º 1.0024.12.088728-6/002, 8ª CCív/TJMG, rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ 30/1/2014)

Para deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, devem se afigurar relevantes os fundamentos da impetração, bem como deve haver a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. - A jurisprudência majoritária enunciada, inclusive, pela Súmula 575, do STF - 'À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida a similar nacional'- e pela Súmula 20, do STJ - 'A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICMS quando contemplado com esse favor o similar nacional', indicam, em análise sumária, a relevância dos fundamentos apresentados pelas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impetrantes. (AI nº. 1.0024.12.073016-3/001, 1ª CCív/TJMG, rel. Des. Eduardo Andrade, DJ 2/10/2013 - ementa parcial)

Desde que preenchidos os requisitos da similitude e da existência de lei nacional concessiva do crédito presumido ao produto nacional, estende-se tal concessão à mercadoria importada de país signatário do GATT, conforme inteligência do Acordo Geral de Tarifas e Comércio e a clara dicção da Súmula nº 575 do STF. - A mercadoria importada de país signatário do GATT deve ser beneficiada com as isenções do ICMS concedidas nas operações internas, observados os requisitos legais. (AC/RN nº. 1.0024.11.228580-4/002, 4ª CCív/TJMG, rel. Des. Alvim Soares, DJ 18/2/2013 - ementa parcial)

Acrescente-se ainda que, diversamente do raciocínio do julgador de origem, certo é que a restrição contida no subitem 10.3, "b", Anexo IV, do RICMS/MG não é aplicável ao caso em julgamento; isso porque, dita restrição busca evitar que produtos sejam importados com benefício da redução do ICMS e depois colocados no mercado interno com uma tributação beneficiada, não se referindo, portanto, à própria operação de importação de produto usado, mas apenas às operações internas posteriores à entrada da mercadoria.

Curial enfatizar, os documentos constantes dos autos demonstram a comercialização dos equipamentos e máquinas originários dos Estados Unidos França e Japão (doc. 5), o que comprova que se trata de mercadorias usadas e que a operação comercial é realizada com os Estados Unidos, França e Japão países também signatários do GATT.

Neste cenário, tenho que o direito alegado pela impetrante possui realmente todos os contornos desejáveis de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nesta linha de ideias, esta eg. Suprema Corte Estadual vem assim proclamando:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS USADAS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PAÍS DE ORIGEM SIGNATÁRIO DO GATT. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. O benefício fiscal previsto na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais de veículos usados, estende-se às importações de mercadorias similares oriundas de países signatários do GATT/OMC. (AC/RN n.º 1.0024.12.088728-6/002, 8ª CCív/TJMG, rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ 10/2/2014)

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - AERONAVE USADA - ICMS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT - POSSIBILIDADE. - O benefício fiscal concedido a mercadoria nacional deve ser estendido às importações de produtos similares originários de países signatários do GATT, a fim de assegurar o tratamento tributário igualitário entre os produtos em circulação no mercado interno. - O Decreto Estadual n.º. 43.080/02 (RICMS/MG) determina que, no caso de aquisição de aeronave usada, o ICMS deve incidir com alíquota reduzida em noventa e cinco por cento, na forma do Item 10, b, da Parte 1, do Anexo IV. - A exceção prevista no Item 10.3, b, da Parte 1, do Anexo IV diz respeito às operações internas subsequentes à entrada do produto, e não à própria operação de importação da mercadoria. (AC/RN n.º 1.0024.12.169850-0/002, 6ª CCív/TJMG, rel.ª p/acórdão Des.ª Selma Marques, DJ 5/7/2013)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA USADA. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. O interesse de agir no mandado de segurança preventivo está caracterizado pelo justo receio da impetrante em sofrer restrição a direito fundado em anterior negativa do Fisco em lhe conceder o benefício buscado em operações semelhantes. A mercadoria importada de país signatário do GATT deve ser beneficiada com as isenções do ICMS concedidas nas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

operações internas, observados os requisitos legais. A aquisição de máquina usada proveniente da Espanha autoriza o benefício da base de cálculo reduzida, sendo a exigência de oneração pelo tributo em operação anterior relativa às operações internas realizadas com mercadoria anteriormente importada, não se aplicando à espécie. Sentença confirmada. (AC/RN n.º 1.0145.06.334643-4/001, 7ª CCív/TJMG, rel.ª Des.ª Heloisa Combat, DJ 15/1/2010)

Neste sentido, inclusive, já me manifestei anteriormente:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE MAQUINÁRIO USADO DA COLÔMBIA - ICMS - PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT - TRATAMENTO ISONÔMICO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Se assegurado por tratado internacional o tratamento isonômico para o comércio de produtos entre os países dele signatários, a importação de maquinário usado da Colômbia por empresa sediada em Minas Gerais deve ser contemplada com a mesma redução tributária oferecida a operação interestadual de produto similar, como, inclusive, sinalizam as Súmulas n.º's 575 do STF e 20 do STJ. (AC n.º 1.0000.14.076317-8/001, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Peixoto Henrique, DJ 22/3/2016 - ementa parcial)

Deste modo, lícito concluir que a importação das mercadorias anteriormente usadas pela impetrante para o cumprimento de suas obrigações contratuais na Zâmbia encontram-se acobertadas pelo benefício fiscal assegurado pelo item 10, Parte I, Anexo IV, do RICMS/02.

Isto posto, contando com o sempre reconfortante aval da d. PGJ/MG e não sem antes pedir vênias aos entendimentos em contrário, DOU PROVIMENTO ao recurso, assim o fazendo para, reformando a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença recorrida, conceder a segurança reclamada para conferir à impetrante o direito de se valer do benefício fiscal previsto no item 10, Parte I, Anexo IV, do RICMS/2002, incidente sobre a importação de máquinas e veículos usados de país signatário do GATT.

Sem custas (art. 10, I, Lei n.º 14.939/03) e sem honorários sucumbenciais (Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei n.º 12.016/09), ficando ressalvado, é certo, o direito da parte impetrante ao reembolso do que ela porventura tenha pago a título de custas (art. 12, § 3º, LE n.º 14.939/03).

Este o voto desta relatoria.

DES. OLIVEIRA FIRMO

V O T O

I -

Senhor Presidente, peço vênia ao Relator para dele divergir, pois entendo outro o desfecho a ser dado ao julgado.

II -

Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade de possível autuação da apelante/impetrante por deixar de recolher ICMS na operação de importação de bens usados, dizendo-se beneficiária do disposto no item 10, parte 1, anexo IV, do Decreto estadual nº 43.080/2002 (RICMS/02), conforme regra do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade).(1)

II - a)

Como cediço, o GATT, do qual o Brasil é signatário, prevê tratamento fiscal isonômico entre as operações efetuadas no mercado interno de cada país e àquelas efetivadas entre os signatários do referido acordo. Portanto, na operação realizada com o país estrangeiro signatário do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

GATT deve ser franqueado o mesmo tratamento tributário da operação análoga no mercado interno.

Neste norte o enunciado da Súmula nº 575 do STF:

A mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida à similar nacional.

Ainda à luz das garantias de tratamento fiscal igualitário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao tratar da matéria, exarou a Súmula nº 20, assim:

A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

Numa interpretação conjunta do GATT e das mencionadas súmulas, a apelante/impetrante defende aplicável a si a mesma redução da base de cálculo prevista no item 10, "b", do anexo IV, da Parte I, do RICMS/02 que estabelece uma redução de 95% (noventa e cinco por cento) "na saída, em operação interna ou interestadual, de mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final".

Contudo, para que se dê tratamentos fiscais efetivamente igualitários às mercadorias usadas nacionais e importadas, essas últimas não podem gozar da redução da base de cálculo, porquanto não circularam no mercado interno, e, portanto, nunca foram gravadas pelo ICMS. Isso, ao contrário da mercadoria nacional, que já foi tributada uma vez.

Impende frisar que a mercadoria usada nacional somente faz jus à redução da base de cálculo se já tiver sido anteriormente tributada pelo ICMS, requisito não cumprido pela mercadoria importada.

Ademais, prevê o anexo IV, item 10.3, alínea "b, do RICMS/02,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

restrição à redução de alíquota prevista no item 10 no caso de mercadoria estrangeira, in verbis:

10.3: O benefício não se aplica à mercadoria:

(...)

b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador; (...).

Conforme demonstrado, a concessão da redução da base de cálculo culminaria - ao contrário da teleologia do instituto - em tratamento mais benéfico ao produto importado do que ao similar nacional.

II - b)

Por fim, registro que em duas ocasiões acompanhei o Des. PEIXOTO HENRIQUES em processos similares,(2) nos quais negou-se provimento ao AGRAVO do ESTADO DE MINAS GERAIS, mantendo-se a concessão liminar como a ora combatida. Contudo, naqueles casos, registrei expressamente que minha convergência se dava, unicamente, em relação ao resultado do julgamento, porquanto deficitária a instrução dos referidos recursos.

No caso, no entanto, sem dúvidas sobre o fato, diante das cópias das notas fiscais e dos comprovantes de importação, fica clara a impossibilidade de reconhecer-se a benesse legal.

Assim, por irretocável o conteúdo da sentença, igualmente lastreada em precedentes deste TJMG, o caso é de não provimento da apelação, renovada vênua.

III - CONCLUSÃO

POSTO ISSO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas pela apelante.

É o voto.

DES. WILSON BENEVIDES

V O T O

Acompanho o judicioso voto proferido pelo Em. Desembargador Relator, notadamente porque a exigência de que a mercadoria usada e importada seja gravada antes de entrar no país pelo ICMS restringe consideravelmente a aplicação do benefício fiscal concedido às mercadorias nacionais, esvaindo o próprio sentido do Tratado do GATT, o qual visa dar às mercadorias importadas idêntico tratamento tributário àquele conferido às mercadorias nacionais.

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade, posto que não se trata a discussão, na espécie, da incidência do tributo após a nacionalização do bem, mas, sim, na operação de importação.

Nessa senda, considerando, ainda, não tratar-se a espécie de uma tentativa de burlar a legislação pátria, a impetrante tem direito líquido e certo a ser beneficiada pela redução da base de cálculo do ICMS, previsto no item 10, Parte 1, Anexo IV do RICMS-MG, na operação de importação de máquina usada realizada.

DES.^a ALICE BIRCHAL - Peço vista.

SESSÃO DO DIA 2/6/2020

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (PRESIDENTE)

Este feito vem adiado da sessão do dia 5/5/2020, quando pediu vista a em. 3^a Vogal após votarem relator e 2^o Vogal pelo provimento,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

votando o 1º Vogal pelo desprovimento.

Com a palavra a Des.^a Alice Birchal.

DES.^a ALICE BIRCHAL

V O T O

Senhor Presidente, pedi vista dos autos para melhor análise da questão discutida no presente feito.

Não obstante o judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator, entendo que, de fato, como bem decidiu o nobre colega Des. Oliveira Firmo, a restrição do benefício de redução da base de cálculo do ICMS, prevista no Anexo IV, item 11.3, alínea "b", do RICMS/02, aplica-se à mercadoria do Impetrante, ora Apelante, posto que não houve tributação pelo ICMS em etapas anteriores de sua circulação no país.

Como bem consignou o 1º Vogal, a redução da base de cálculo pretendida implica em tratamento fiscal diferenciado, uma vez que a mercadoria nacional que faz jus à redução da base de cálculo já foi tributada em etapa anterior.

Assim, peço licença para divergir, colocando-me de acordo com o voto proferido pelo ilustre 1º Vogal, Des. Oliveira Firmo e também nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (em tradução livre).

2 - AI 1.0000.14.086390-3/000 e AI 1.0000.14.076317-8/000, Rel. Des. PEIXOTO HENRIQUES, j. 2.6.2015, DJe. 8.6.2015.
